

REGULAMENTO (UE) N.º 1000/2010 DA COMISSÃO

de 3 de Novembro de 2010

que derroga aos Regulamentos (CE) n.º 2402/96, (CE) n.º 2058/96, (CE) n.º 2305/2003, (CE) n.º 969/2006, (CE) n.º 1918/2006, (CE) n.º 1964/2006, (CE) n.º 27/2008, (CE) n.º 1067/2008 e (CE) n.º 828/2009, no respeitante às datas de apresentação de pedidos e de emissão de certificados de importação em 2011 no âmbito de contingentes pautais de batata doce, fécula de mandioca, mandioca, cereais, arroz, açúcar e azeite, e aos Regulamentos (CE) n.º 382/2008, (CE) n.º 1518/2003, (CE) n.º 596/2004, (CE) n.º 633/2004 e (CE) n.º 951/2006, no respeitante às datas de emissão dos certificados de exportação em 2011 nos sectores da carne de bovino, da carne de suíno, dos ovos, da carne de aves de capoeira e do açúcar e isoglucose extraquota

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão 96/317/CE do Conselho, de 13 de Maio de 1996, relativa à aprovação dos resultados das consultas realizadas com a Tailândia ao abrigo do artigo XXIII do GATT ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 3.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 1,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽³⁾, nomeadamente os artigos 61.º, 144.º, n.º 1, 148.º, 156.º e 161.º, n.º 3, em conjugação com o artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1528/2007 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2007, que aplica às mercadorias originárias de determinados Estados pertencentes ao Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) os regimes previstos em acordos que estabelecem ou conduzem ao estabelecimento de Acordos de Parceria Económica ⁽⁴⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 5,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho, de 22 de Julho de 2008, que aplica um sistema de preferências pautais generalizadas para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2009 e 31 de Dezembro de 2011 e que altera os Regulamentos (CE) n.ºs 552/97 e 1933/2006 e os Regulamentos (CE) n.ºs 1100/2006 e 964/2007 da Comissão ⁽⁵⁾, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 7,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2402/96 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, relativo à abertura e modo de gestão

de determinados contingentes pautais anuais de batata doce e de fécula de mandioca ⁽⁶⁾, estabelece disposições específicas para a apresentação de pedidos e a emissão de certificados de importação de batata doce no âmbito dos contingentes 09.4013 e 09.4014 e de fécula de mandioca no âmbito dos contingentes 09.4064 e 09.4065.

(2) O Regulamento (CE) n.º 27/2008 da Comissão, de 15 de Janeiro de 2008, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais anuais para os produtos dos códigos NC 0714 10 91, 0714 10 99, 0714 90 11 e 0714 90 19 originários de determinados países terceiros excluindo a Tailândia ⁽⁷⁾, estabelece disposições específicas para a apresentação de pedidos e a emissão de certificados de importação dos produtos a que diz respeito, no âmbito dos contingentes 09.4009, 09.4010, 09.4011, 09.4012 e 09.4021.

(3) Os Regulamentos (CE) n.º 1067/2008 da Comissão, de 30 de Outubro de 2008, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais comunitários de trigo mole, com excepção do da qualidade alta, proveniente de países terceiros, e que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽⁸⁾, (CE) n.º 2305/2003 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2003, relativo à abertura e modo de gestão do contingente pautal comunitário de importação de cevada proveniente de países terceiros ⁽⁹⁾, e (CE) n.º 969/2006 da Comissão, de 29 de Junho de 2006, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de importação de milho proveniente de países terceiros ⁽¹⁰⁾, estabelecem disposições específicas para a apresentação de pedidos e a emissão de certificados de importação de trigo mole, com excepção do da qualidade alta, no âmbito dos contingentes 09.4123, 09.4124 e 09.4125, de cevada no âmbito do contingente 09.4126 e de milho no âmbito do contingente 09.4131.

(4) Os Regulamentos (CE) n.º 2058/96 da Comissão, de 28 de Outubro de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de trincas de arroz do código NC 1006 40 00 destinadas à produção de

⁽¹⁾ JO L 122 de 22.5.1996, p. 15.

⁽²⁾ JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 348 de 31.12.2007, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 211 de 6.8.2008, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 327 de 18.12.1996, p. 14.

⁽⁷⁾ JO L 13 de 16.1.2008, p. 3.

⁽⁸⁾ JO L 290 de 31.10.2008, p. 3.

⁽⁹⁾ JO L 342 de 30.12.2003, p. 7.

⁽¹⁰⁾ JO L 176 de 30.6.2006, p. 44.

- preparações alimentares do código NC 1901 10 ⁽¹⁾, e (CE) n.º 1964/2006 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2006, que estabelece as normas de execução relativas à abertura e ao modo de gestão de um contingente de importação de arroz originário do Bangladesh, em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3491/90 do Conselho ⁽²⁾, estabelecem disposições específicas para a apresentação de pedidos e a emissão de certificados de importação de trincas de arroz no âmbito do contingente 09.4079 e de arroz originário do Bangladesh, no âmbito do contingente 09.4517.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 828/2009 da Comissão, de 10 de Setembro de 2009, que estabelece, para as campanhas de comercialização de 2009/2010 a 2014/2015, regras de execução relativas à importação e à refinação de produtos do sector do açúcar da posição pautal 1701 ao abrigo de acordos preferenciais ⁽³⁾, estabelece disposições específicas para a apresentação de pedidos e a emissão de certificados de importação no âmbito dos contingentes 09.4221, 09.4231 e 09.4241 a 09.4247.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 1918/2006 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2006, relativo à abertura e modo de gestão do contingente pautal de azeite originário da Tunísia ⁽⁴⁾, estabelece disposições específicas para a apresentação de pedidos e a emissão de certificados de importação de azeite no âmbito do contingente 09.4032.
- (7) Atendendo aos dias feriados de 2011, torna-se necessário derrogar, em certos períodos, aos Regulamentos (CE) n.º 2402/96, (CE) n.º 2058/96, (CE) n.º 2305/2003, (CE) n.º 969/2006, (CE) n.º 1918/2006, (CE) n.º 1964/2006, (CE) n.º 1067/2008 e (CE) n.º 828/2009 no respeitante às datas de apresentação dos pedidos de certificados de importação e de emissão desses certificados, a fim de assegurar o respeito dos volumes dos contingentes em causa.
- (8) O artigo 12.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 382/2008 da Comissão, de 21 de Abril de 2008, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino ⁽⁵⁾, o artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1518/2003 da Comissão, de 28 de Agosto de 2003, que estabelece as regras de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de suíno ⁽⁶⁾, o artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 596/2004 da Comissão, de 30 de Março de 2004, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector dos ovos ⁽⁷⁾, e o artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 633/2004 da Comissão, de 30 de Março de 2004, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira ⁽⁸⁾, estabelecem que os certificados de exportação sejam emitidos na quarta-feira seguinte à semana na qual os pedidos de certificados tenham sido apresentados, desde que a Comissão não tenha entretanto tomado nenhuma medida especial.
- (9) O artigo 7.º-D, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 951/2006 da Comissão, de 30 de Junho de 2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita ao comércio com os países terceiros no sector do açúcar ⁽⁹⁾, estabelece que os certificados de exportação de açúcar e isoglucose extraquota são emitidos a partir da sexta-feira seguinte à semana na qual os pedidos de certificados tenham sido apresentados, desde que a Comissão não tenha entretanto tomado nenhuma medida especial.
- (10) Atendendo aos dias feriados de 2011 e às suas consequências na publicação do *Jornal Oficial da União Europeia*, o período que decorre entre a apresentação dos pedidos e o dia de emissão dos certificados é demasiado curto para assegurar uma boa gestão do mercado e deve, por conseguinte, ser prorrogado.
- (11) Deve, portanto, revogar-se o Regulamento (CE) n.º 1157/2009 da Comissão ⁽¹⁰⁾, que derroga a certos regulamentos no respeitante às datas de apresentação de pedidos e de emissão de certificados de importação e de exportação em 2010.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Batata doce

1. Em derrogação ao artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2402/96, os pedidos de certificados de importação de batata doce para 2011, no âmbito dos contingentes 09.4013 e 09.4014, não podem ser apresentados antes de terça-feira 4 de Janeiro de 2011 nem depois de terça-feira 13 de Dezembro de 2011.

2. Em derrogação ao artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2402/96, os certificados de importação de batata doce pedidos nas datas indicadas no anexo I do presente regulamento, no âmbito dos contingentes 09.4013 e 09.4014, são emitidos nas datas indicadas no mesmo anexo, sob reserva das medidas adoptadas em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão ⁽¹¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 276 de 29.10.1996, p. 7.

⁽²⁾ JO L 408 de 30.12.2006, p. 19.

⁽³⁾ JO L 240 de 11.9.2009, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 365 de 21.12.2006, p. 84.

⁽⁵⁾ JO L 115 de 29.4.2008, p. 10.

⁽⁶⁾ JO L 217 de 29.8.2003, p. 35.

⁽⁷⁾ JO L 94 de 31.3.2004, p. 33.

⁽⁸⁾ JO L 100 de 6.4.2004, p. 8.

⁽⁹⁾ JO L 178 de 1.7.2006, p. 24.

⁽¹⁰⁾ JO L 313 de 28.11.2009, p. 60.

⁽¹¹⁾ JO L 238 de 1.9.2006, p. 13.

Artigo 2.º**Fécula de mandioca**

1. Em derrogação ao artigo 9.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 2402/96, os pedidos de certificados de importação de fécula de mandioca para 2011, no âmbito dos contingentes 09.4064 e 09.4065, não podem ser apresentados antes de terça-feira 4 de Janeiro de 2011 nem depois de terça-feira 13 de Dezembro de 2011.

2. Em derrogação ao artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2402/96, os certificados de importação de fécula de mandioca pedidos nas datas indicadas no anexo II do presente regulamento, no âmbito dos contingentes 09.4064 e 09.4065, são emitidos nas datas indicadas no mesmo anexo, sob reserva das medidas adoptadas em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006.

Artigo 3.º**Mandioca**

1. Em derrogação ao artigo 8.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 27/2008, os pedidos de certificados de importação de mandioca para 2011, no âmbito dos contingentes 09.4009, 09.4010, 09.4011, 09.4012 e 09.4021 não podem ser apresentados antes de segunda-feira 3 de Janeiro de 2011 nem após as 13h00 (hora de Bruxelas) de quarta-feira 14 de Dezembro de 2011.

2. Em derrogação ao artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 27/2008, os certificados de importação de mandioca pedidos nas datas indicadas no anexo III do presente regulamento, no âmbito dos contingentes 09.4009, 09.4010, 09.4011, 09.4012 e 09.4021, são emitidos nas datas indicadas no mesmo anexo, sob reserva das medidas adoptadas em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006.

Artigo 4.º**Cereais**

1. Em derrogação ao artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1067/2008, os pedidos de certificados de importação de trigo mole, com excepção do da qualidade alta, para 2011, no âmbito dos contingentes 09.4123, 09.4124 e 09.4125, não podem ser apresentados após as 13h00 (hora de Bruxelas) de sexta-feira 16 de Dezembro de 2011.

2. Em derrogação ao artigo 3.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 2305/2003, os pedidos de certificados de importação de cevada para 2011, no âmbito do contingente 09.4126, não podem ser apresentados após as 13h00 (hora de Bruxelas) de sexta-feira 16 de Dezembro de 2011.

3. Em derrogação ao artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 969/2006, os pedidos de certificados de importação de milho para 2011, no âmbito do contingente 09.4131, não podem ser apresentados após as 13h00 (hora de Bruxelas) de sexta-feira 16 de Dezembro de 2011.

Artigo 5.º**Arroz**

1. Em derrogação ao artigo 2.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 2058/96, os pedidos de certificados de importação de trinca de arroz para 2011, no âmbito do contingente 09.4079, não podem ser apresentados após as 13h00 (hora de Bruxelas) de sexta-feira 9 de Dezembro de 2011.

2. Em derrogação ao artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1964/2006, os pedidos de certificados de importação de arroz originário do Bangladesh para 2011, no âmbito do contingente 09.4517, não podem ser apresentados após as 13h00 (hora de Bruxelas) de sexta-feira 9 de Dezembro de 2011.

Artigo 6.º**Açúcar**

Em derrogação ao artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 828/2009, os pedidos de certificados de importação de produtos do sector do açúcar no âmbito dos contingentes 09.4221, 09.4231 e 09.4241 a 09.4247 não podem ser apresentados entre as 13h00 (hora de Bruxelas) de sexta-feira 16 de Dezembro de 2011 e as 13h00 (hora de Bruxelas) de sexta-feira 30 de Dezembro de 2011.

Artigo 7.º**Azeite**

Em derrogação ao artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1918/2006, os certificados de importação de azeite cujos pedidos sejam apresentados durante os períodos indicados no anexo IV do presente regulamento são emitidos nas datas correspondentes indicadas no mesmo anexo, sob reserva das medidas adoptadas em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006.

Artigo 8.º**Certificados de exportação com restituição nos sectores da carne de bovino, da carne de suíno, dos ovos e da carne de aves de capoeira**

Em derrogação ao artigo 12.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 382/2008, ao artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1518/2003, ao artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 596/2004 e ao artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 633/2004, os certificados de exportação cujos pedidos sejam apresentados durante os períodos indicados no anexo V do presente regulamento são emitidos nas datas correspondentes indicadas no mesmo anexo.

A derrogação prevista no primeiro parágrafo só é aplicável se não tiver sido tomada antes das referidas datas de emissão nenhuma das medidas especiais mencionadas no artigo 12.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 382/2008, no artigo 3.º, n.ºs 4 e 4A, do Regulamento (CE) n.º 1518/2003, no artigo 3.º, n.ºs 4 e 4A, do Regulamento (CE) n.º 596/2004 e no artigo 3.º, n.ºs 4 e 4A, do Regulamento (CE) n.º 633/2004.

*Artigo 9.º***Açúcar e isoglucose extraquota**

Em derrogação ao artigo 7.ºD, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 951/2006, os certificados de exportação de açúcar e isoglucose extraquota cujos pedidos sejam apresentados durante os períodos indicados no anexo VI do presente regulamento são emitidos nas datas correspondentes indicadas no mesmo anexo.

A derrogação referida no primeiro parágrafo só é aplicável se nenhuma das medidas especiais mencionadas no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 951/2006 tiver sido tomada antes das referidas datas de emissão.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 2010.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

Artigo 10.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1157/2009, com efeitos a 31 de Dezembro de 2010.

*Artigo 11.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento caduca em 31 de Dezembro de 2011.

ANEXO I

Emissão de certificados de importação de batata doce no âmbito dos contingentes 09.4013 e 09.4014 para certos períodos de 2011

Datas de apresentação dos pedidos	Datas de emissão dos certificados
terça-feira 19 de Abril de 2011	sexta-feira 29 de Abril de 2011
terça-feira 3 de Maio de 2011	quarta-feira 11 de Maio de 2011
terça-feira 31 de Maio de 2011	quinta-feira 9 de Junho de 2011
terça-feira 19 de Julho de 2011	quarta-feira 27 de Julho de 2011
terça-feira 9 de Agosto de 2011	quarta-feira 17 de Agosto de 2011
terça-feira 25 de Outubro de 2011	quinta-feira 3 de Novembro de 2011

ANEXO II

Emissão de certificados de importação de fécula de mandioca no âmbito dos contingentes 09.4064 e 09.4065 para certos períodos de 2011

Datas de apresentação dos pedidos	Datas de emissão dos certificados
terça-feira 19 de Abril de 2011	sexta-feira 29 de Abril de 2011
terça-feira 3 de Maio de 2011	quarta-feira 11 de Maio de 2011
terça-feira 31 de Maio de 2011	quinta-feira 9 de Junho de 2011
terça-feira 19 de Julho de 2011	quarta-feira 27 de Julho de 2011
terça-feira 9 de Agosto de 2011	quarta-feira 17 de Agosto de 2011
terça-feira 25 de Outubro de 2011	quinta-feira 3 de Novembro de 2011

ANEXO III

Emissão de certificados de importação de mandioca no âmbito dos contingentes 09.4009, 09.4010, 09.4011, 09.4012 e 09.4021 para certos períodos de 2011

Datas de apresentação dos pedidos	Datas de emissão dos certificados
segunda-feira 18, terça-feira 19 e quarta-feira 20 de Abril de 2011	sexta-feira 29 de Abril de 2011
segunda-feira 2, terça-feira 3 e quarta-feira 4 de Maio de 2011	quarta-feira 11 de Maio de 2011
segunda-feira 30 e terça-feira 31 de Maio e quarta-feira 1 de Junho de 2011	quinta-feira 9 de Junho de 2011
segunda-feira 18, terça-feira 19 e quarta-feira 20 de Julho de 2011	quarta-feira 27 de Julho de 2011
segunda-feira 8, terça-feira 9 e quarta-feira 10 de Agosto de 2011	quarta-feira 17 de Agosto de 2011
segunda-feira 24, terça-feira 25 e quarta-feira 26 de Outubro de 2011	quinta-feira 3 de Novembro de 2011

ANEXO IV

Períodos de apresentação dos pedidos de certificados de importação de azeite	Datas de emissão
segunda-feira 18 ou terça-feira 19 de Abril de 2011	sexta-feira 29 de Abril de 2011
segunda-feira 2 ou terça-feira 3 de Maio de 2011	quarta-feira 11 de Maio de 2011
segunda-feira 30 ou terça-feira 31 de Maio de 2011	quinta-feira 9 de Junho de 2011
segunda-feira 18 ou terça-feira 19 de Julho de 2011	quarta-feira 27 de Julho de 2011
segunda-feira 8 ou terça-feira 9 de Agosto de 2011	quarta-feira 17 de Agosto de 2011
segunda-feira 24 ou terça-feira 25 de Outubro de 2011	quinta-feira 3 de Novembro de 2011

ANEXO V

Períodos de apresentação dos pedidos de certificados de exportação nos sectores da carne de bovino, da carne de suíno, dos ovos e da carne de aves de capoeira	Datas de emissão
De 18 a 22 de Abril de 2011	28 de Abril de 2011
De 2 a 6 de Maio de 2011	12 de Maio de 2011
De 6 a 10 de Junho de 2011	16 de Junho de 2011
De 8 a 12 de Agosto de 2011	18 de Agosto de 2011
De 24 a 28 de Outubro de 2011	4 de Novembro de 2011
De 19 a 30 de Dezembro de 2011	5 de Janeiro de 2012

ANEXO VI

Períodos de apresentação dos pedidos de certificados de exportação de açúcar e isoglucose extraquota	Datas de emissão
De 24 a 28 de Outubro de 2011	8 de Novembro de 2011
De 19 a 23 de Dezembro de 2011	6 de Janeiro de 2012